

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ANÁLISE E DECISÃO DOS RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 681/2022 GUICHE Nº 55780/2021

DE: 09 de MARÇO de 2022

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Pregão presencial no 035/2022, cujo objeto visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA COMPREENDENDO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, EXTRAÇÕES E PODAS DE ÁRVORES URBANAS, LIMPEZA DE COQUEIROS E PALMEIRAS, DESTOCAMENTO DE TRONCOS, ESCARIFICAÇÕES E PODA DE RAÍZES, AUMENTO E ABERTURA DE CANTEIROS DE PLANTIO, PLANTIO DE ÁRVORES, LAUDOS TOMOGRÁFICOS E TODO **MATERIAL PROVENIENTE** TRITURAÇÃO DE DOS FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E OPERADORES, LOCAÇÕES, PROFISSIONAIS PARA A PLENA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E DEMAIS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. COM DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, COM ENGENHEIRO **AGRÔNOMO** OU **FLORESTAL** RESPONSÁVEL **PELA** ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DOS **SERVICOS**, solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, expor o que seque:

Iniciados os trabalhos, após o término da fase de lances, os Pregoeiros resolveram suspender a sessão para que os documentos, principalmente os atestados de capacidade técnico operacional, fossem conferidos e analisados por servidores capacitados para tanto. Assim, após a inabilitação da primeira colocada, agiu da mesma maneira em relação aos demais licitantes.

Concluído o pregão, os licitantes A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP manifestaram intenção de recurso contra suas inabilitações.

A empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA impetrou recurso administrativo, alegando, em apertada síntese que sua inabilitação não merece prosperar, haja vista que a concomitância de atestados no período de 12 meses exigida para a comprovação da capacidade técnica não estaria prevista em edital. Ainda, alega que tal exigência é ilegal e restritiva. Combate a participação da empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP alegando que seu preço é inexequível.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep. 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

A empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP interpôs recurso alegando que seus atestados não foram apreciados, tampouco houve pedido de mais documentos explicativos e comprobatórios, bem como não ocorreu qualquer diligenciamento, sendo que sua inabilitação se deu somente pelos motivos de "não eram serviços em área urbana" ou "não é compatível com o objeto da licitação", estavam em outra unidade de medida e que "não se aplicava ao objeto". Invoca o princípio da economicidade aduzindo que a Administração não pode dispensar sua proposta a fim de contratar outra de maior valor.

A empresa VERDAM EIRELI-ME interpôs contrarrazões aduzindo que não tem nada a opor contra a Prefeitura Municipal de Araraquara, no que concerne à documentação por ela exigida, constatando, em síntese, que nenhuma das empresas atenderam o mínimo exigido em capacidade técnica, além de uma das proponentes descumprir a exequibilidade dos preços, não sendo possível declarar habilitada ou vencedora do certame nenhuma das empresas participantes.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

De fato, em relação ao recurso interposto pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, temos que o mesmo não merece qualquer acolhimento.

O edital é bem claro em suas pretensões, especialmente em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional. Para tanto, constou a seguinte exigência:

11.10.01. Para comprovação da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação num quantitativo correspondente a 50% da **quantidade estimativa anual** dos itens (Súmula 24 do TCE/SP), sendo:

<u>A</u> tividade de Poda: <u>21.540</u> unidades
Atividade de Extração: 3.000 unidades
L <u>audo Tomografia</u> :30 unidades/ <u>laudos</u>

O artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, mencionado pela recorrente é claro em seu texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep. 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (q.n.)

Ou seja, não há dúvidas em relação ao período considerado satisfatório para que as licitantes demonstrem sua capacidade.

O item combatido descreve que a comprovação deverá ser em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, num quantitativo correspondente a 50% da quantidade estimativa **anual dos itens.** O artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 prevê comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em c**aracterísticas, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Ou seja, não há qualquer dúvida ou irregularidade na exigência do edital, haja vista que a Administração está respaldada legalmente. O prazo da contratação é de 12 meses.

Portanto, nada mais plausível do que a Administração entender que a licitante possua capacidade de executar os serviços pleiteados no prazo compatível com o da contratação. Ademais, a fim de não restringir a participação das empresas interessadas, com base em seu poder discricionário, a Administração utilizou-se da Súmula 24 do TCESP. Se o prazo para contratação é de 12 meses, os atestados exigidos deverão ser compatíveis com o objeto do certame. A exigência é de que a licitante comprove que realizou 50% das quantidades ANUAIS estimadas. Pergunta-se: QUAL A DÚVIDA QUE SUA CAPACIDADE DEVERÁ SER DEMONSTRADA NO PERÍODO DE 12 MESES? A concomitância, tão combatida pela recorrente está inerente e óbvia nas exigências.

A recorrente equivoca-se ao interpretar sua inabilitação. Somente a título de exemplo, como a licitante pode demonstrar sua capacidade, nos termos do edital, apresentando atestados que comprovam alguns serviços no ano de 2015 e outros do ano de 2019? Não há como somar tais atestados. Não surtem qualquer efeito para satisfazer os termos editalícios.

Quanto à alegação de que a Administração exige que todos os serviços devem estar contemplados em um só atestado, melhor sorte não merece a recorrente. A licitante deveria comprovar a relevância em três serviços. Para isto, poderia juntar atestados com os serviços individualizados, com dois serviços ou até mesmo com os três. O importante era comprovar que, no período de 12 meses, conseguia realizar 21.540 unidades de poda, 3.000 unidades de extração e 30 unidades/laudos - laudo tomografia, independente se todos os serviços estariam contemplados no mesmo atestado. A concomitância é inerente a cada serviço e não necessariamente aos três juntos.

Por derradeiro, de acordo com o parecer da equipe técnica da Prefeitura, a recorrente não atendeu aos requisitos do edital.

Quanto à inexequibilidade da proposta da empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP, as alegações da recorrente também não merecem quarida.

No tocante à tais alegações vimos transcrever o que reza o art. 48 da Lei 8.666/93. *Verbis:*



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep. 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Art. 48. Serão desclassificadas:

. . .

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, <u>assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.(g.n.)</u>

Pelo texto acima verificamos que a decretação de um preço ofertado, como inexequível, não se resume à uma simples tabela de médias, mas sim a uma análise de toda a documentação apresentada pela empresa, a fim de que a mesma possa comprovar seu preço. Não há que se falar em preço inexequível no caso da empresa, que, apresentando seus custos, afirmar que realiza os serviços objeto do certame.

A empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP, caso se sagrasse vencedora do certame, deveria apresentar uma <u>Planilha de Composição de Custos Mensais</u>, na qual contemplaria todos os valores dos itens da proposta. Somente após a devida análise desta planilha, poderíamos, em tese, julgar uma possível inexequibilidade.

O critério de julgamento do presente edital é MENOR VALOR GLOBAL, ou seja, o licitante que ofertar o menor valor, englobando todos os serviços e encargos inerentes ao mesmo, os quais serão de sua única responsabilidade, será o vencedor.

Ainda em relação à valores, outra condição para aceitação da proposta é que os valores ofertados nos itens estejam abaixo da planilha estimativa de preços. Tal requisito também foi cumprido.

Contudo, conforme supra mencionado, não há, no presente momento que se falar de inexequibilidade da proposta da empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP.

Em relação ao recurso interposto pela empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI – EPP, temos que tecer algumas considerações. O recurso interposto tem seu conteúdo quase que exclusivamente técnico. A solicitação de diligência ou qualquer outra providência em relação aos atestados apresentados carecem de fundamento. A diligência deve ser realizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, a recorrente alega que seus atestados atendem ao pretendido no edital. O setor técnico, competente para analisar tais documentos, não ficou, em momento algum, relutante ao conteúdo dos mesmos. Tanto é que, encaminhado o recurso ao referido setor, o mesmo reiterou seus apontamentos. Portanto, não há que se falar em diligência quando não há qualquer tipo de dúvida. Quanto ao valor de sua proposta ser inferior às propostas das demais empresas, tal



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep. 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

alegação não quer dizer que a Administração deva ignorar a apreciação de documentos de habilitação, os quais são extremamente necessários, pois comprova a capacidade da empresa no âmbito jurídico, fiscal, econômico-financeiro e técnico. A licitação tem o intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, porém jamais pode ignorar a habilitação exigida. De nada adianta o menor preço se a empresa não demonstra estar habilitada.

Em análise às contrarrazões, constatou-se que a empresa VERDAM EIRELI-ME não se opôs à decisão dos pregoeiros em relação à inabilitação das licitantes, com base nos atestados de capacidade técnico-operacional. Em relação à possível inexequibilidade, temos que tal assunto já foi tratado acima.

Face ao exposto, nega-se provimento aos recursos – Razões e Contrarrazões - interpostos pelas empresas, julgando o presente certame fracassado e, com base no art. 48, § 3º que reza: "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis", os Pregoeiros optam por conceder o prazo de 08 dias úteis para os licitantes inabilitados apresentarem as documentações que porventura deveriam ter apresentado no momento do certame, as quais causaram suas inabilitações.

Encaminha-se os autos para análise e deliberação da autoridade competente.

Araraguara, 08 de junho de 2022.

EDSON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro

WINIA MASSONETO PRIARO PARRON

Pregoeira